

MESA DIRETORA DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente: Vereador ELÓI ZANELLA
V.Presidente: Vereador DANILO PIGATTO
Secretário: Vereador VANDERLEI KUHN
Relator Geral: Vereador NELSO PICININI
Membro: Vereador WALDEMAR DALL'AGNOL



LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO

SANTA CATARINA

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Vereador NELSO DALL'AGNOL
V.Presidente: Vereador ELÓI ZANELLA
Secretário: Vereador VANDERLEI KUHN
V. Secretário: Vereador DANILO PIGATTO

1997

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE FLOR DO SERTÃO
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - EXEMPLAR 191
FLOR DO SERTÃO, SC - 29.09.98

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	01
TÍTULO I	
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (arts. 1º a 4º).....	02
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (arts 5º a 10º)	02
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa do Município (arts. 11 a 15).....	03
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (art. 16).....	04
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (art. 17).....	07
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar (art. 18).....	07
CAPÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES (art. 19).....	08
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (arts. 20 a 27).....	09
SEÇÃO II	
Do Funcionamento da Câmara (arts. 28 a 39).....	11
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 40 e 41).....	14
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores (arts. 42 a 46).....	16
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo (art. 47 a 57).....	18
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 58 a 66).....	21
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 67 a 75).....	24

SEÇÃO II	
Das Atribuição do Prefeito (arts. 76 a 78).....	25
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 79 a 83).....	27
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 84 a 89).....	28
SEÇÃO V	
Da Administração Pública (arts. 90 a 91).....	29
SEÇÃO VI	
Dos Servidores Públicos (art. 92 a 94).....	31
SEÇÃO VII	
Da Segurança Pública (art. 95).....	32
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art. 96).....	33
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos atos municipais (arts. 97 e 98).....	34
SEÇÃO II	
Dos Livros (art. 99).....	34
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos (art. 100).....	35
SEÇÃO IV	
Das Proibições (arts. 101 a 102).....	35
SEÇÃO V	
Das Certidões (art. 103).....	36
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 104 a 112).....	36
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 113 a 117).....	37
TÍTULO V	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 118 a 120).....	38
CAPÍTULO II	
DOS ORÇAMENTOS (arts. 121 a 125).....	39
CAPÍTULO III	
DA TRIBUTAÇÃO	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (arts. 126 s 129).....	42
SEÇÃO II	
Da Repartição das receitas tributárias e da despesa (arts. 130 a 136).....	43

TÍTULO VI	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 137 a 144).....	44
CAPÍTULO II	
DA DEFESA DO CONSUMIDOR (art. 145 a 147).....	45
CAPÍTULO III	
DO DESENVOLVIMENTO URBANO (arts 148 a 156).....	46
CAPÍTULO IV	
DA POLÍTICA HABITACIONAL (arts. 157 e 158).....	47
CAPÍTULO V	
DO DESENVOLVIMENTO RURAL (arts. 159 a 166).....	48
CAPÍTULO VI	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	
Seção I	
Da Educação (art. 167 a 179).....	49
Seção II	
Da Cultura e do Desporto (arts. 180 a 189).....	52
CAPÍTULO VII	
DA SAÚDE (arts. 190 a 196).....	54
CAPÍTULO VIII	
DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL (arts. 197 a 209).....	56
CAPÍTULO IX	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA	
SEÇÃO I	
Da Família (arts. 210 e 211).....	57
SEÇÃO II	
Da Criança e do Adolescente (arts. 212 a 215).....	57
SEÇÃO III	
Do Idoso (art. 216).....	58
SEÇÃO IV	
Da Pessoa Portadora de Deficiência (arts. 217 a 219).....	59
CAPÍTULO X	
DO MEIO AMBIENTE (arts. 220 a 222).....	60
CAPÍTULO XI	
DOS SINISTROS (Arts. 223 a 224).....	61
TÍTULO VII	
DA COLABORAÇÃO POPULAR	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 225).....	61
CAPÍTULO II	
DAS ASSOCIAÇÕES E DAS COOPERATIVAS (arts. 226 e 227).....	61
TÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS (arts. 1ª a 4ª).....	62

CÂMARA MUNICIPAL

Nelso Dall'Agnol

Vanderlei Kuhn

Waldemar Dall'Agnol

Elói Zanella

Floriberto Jappe

Nelso Picinini

Olmiro Martins da Silva

Danilo Pigatto

Nestor Storch

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
FLOR DO SERTÃO**

Diagramação e Impressão:



Fone: (049) 821-0247

Rua Marechal Floriano, 174 - São Miguel do Oeste - SC

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Flor do Sertão, constituídos em Poder Legislativo, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, combinado com o artigo 111 da Constituição Estadual, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. - O Município de Flor do Sertão, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e fundamenta sua existência no seguinte:

- I - Autonomia;
- II - Cidadania;
- III - Dignidade da pessoa humana;
- IV - Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - Pluralismo político;
- VI - Território próprio;

Art. 2º. - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, em hospital ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. - O Município de Flor do Sertão, pessoa jurídica de direito

público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 6º. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º. - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º. - Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que a ele se incorporarem por ato jurídico perfeito.

Art. 9º. - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 10 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei.

§1º. - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 12 desta Lei.

§2º. - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º. - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 12 - São requisitos para a criação de Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou sucedânea, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela

repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 14 - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais;

Art. 15 - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 16 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observando a legislação estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações

urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - Conceder e renovar anualmente licença para localização e permanência de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória dos transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos do município;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi-metro;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e de mais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as leis complementares federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e a ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 19 - Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os

requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º. - As contribuições do sistema municipal de previdência social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no inciso X, b.

§2º. - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculado as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§3º. - As vedações do inciso XX, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. - As vedações expressas no inciso XIII, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º. - A eleição para Vereador far-se-á simultaneamente com a eleição de Prefeito e Vice Prefeito.

§2º. - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos; e
- VII - Ser alfabetizado.

§3º. - O número de Vereadores, para as próximas legislaturas será fixado em lei complementar, observados os limites contidos no artigo 29, da Constituição Federal.

Art. 22 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º. - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 24 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentaria.

Art. 25 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto no artigo 41, XII, desta Lei Orgânica.

§1º. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§2º. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, metade mais um dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos

do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º. - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de quorum, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º. - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do membro mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º. - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º. - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, far-se-á no dia 15 de fevereiro de cada ano até completar a legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º. - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 29 - O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo, com intervalo de 1 (um) ano, salvo no último ano legislativo, quando o mandato será de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - O mandato da Mesa do primeiro ano da legislatura se estenderá até 15 de fevereiro em obediência ao §5º. do artigo anterior.

Art. 30 - A Mesa Diretora da Câmara se compõe de Presidente, Vice Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º. - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º. - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31 - A Câmara terá Comissões permanentes e Especiais.

§1º. - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e dar parecer a projetos;
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar os Secretários, Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º. - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º. - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§4º. - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 - As bancadas ou blocos parlamentares terão líder e Vice-Líder.

§1º. - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros da bancada ou bloco parlamentar à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º. - Os líderes indicarão os respectivos Vice Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições

serão exercidas pelo Vice Líder.

Art. 34 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35 - Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem motivo justo, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 36 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, se deferido pela Mesa Diretora da Câmara, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 37 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 38 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

- II - Propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- III - Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

- V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

- VI - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Art. 39 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da

Câmara:

- I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, nos termos

do artigo 107 desta Lei;

- X - Autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da administração pública;
- XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - Autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - Delimitar o perímetro urbano;
- XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 41 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - Eleger sua Mesa;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;
- V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de doze dias, por necessidade do serviço ou por qualquer prazo para ausentar-se do País;

VI - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

- a) O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei;

VIII - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento

celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - Convocar, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XIV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - Julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX - Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei complementar, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A verba de representação do Vice-Prefeito Municipal será de 50% (cinquenta por cento) do valor da representação do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 42 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Cabe a Mesa Diretora da Câmara Municipal a defesa do Vereador atingido em sua inviolabilidade, física ou moral, no exercício do mandato, quando este assim requerer.

Art. 43 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em

concurso público e observado o disposto no artigo 91, I, IV, e V desta Lei.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 44 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município, podendo, no entanto, manter o exercício da profissão em qualquer parte de território nacional;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§1º. - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. - Nos casos nos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representante na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. - Nos casos previstos nos incisos III a VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º. - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 43, II, a, desta Lei.

§2º. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§3º. - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§4º. - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga de licença;

§1º. - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§2º. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos legislativos.

ART. 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§2º. - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§3º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de

estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 49 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores

municipais;

- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham, sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentaria e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores, no mínimo.

Art. 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de

Projetos de sua iniciativa.

§1º. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º. - O prazo do §1º. não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de lei complementar.

Art. 54 - Aprovado o Projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. - Decorrido o prazo do §1º., o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§6º. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53 desta Lei.

§7º. - A não promulgação da lei pelo Prefeito, nos casos dos §3º. e §5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em quarenta e oito horas.

Art. 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§1º. - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º. - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56 - Os Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de resolução e de Projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 - A matéria constante de Projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 60 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 61 - No exercício do controle externo, caberá a Câmara Municipal:

I - Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - Realizar, por delegados de sua confiança, inspeção sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - Representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidade e

punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§1º. - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§3º. - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de vinte e oito de fevereiro do exercício subsequente, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 62 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do tribunal de Contas do Estado;

II - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV - Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - Na apreciação das contas, a Câmara Municipal, poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - O prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 63 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e do orçamento do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 64 - O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - O acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - A verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - A verificação da regularidade e contabilização dos outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - A verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 65 - As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - Até quinze de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor;

II - Até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o Balancete Mensal e respectivas cópias de empenhos;

III - Até o dia vinte e oito de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço Anual.

§1º. - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§2º. - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§3º. - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 66 - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção ao Município, quando:

- I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - Não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
- III - Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 67 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice Prefeito o disposto no §1º. do artigo 21 desta Lei e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 68 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1º. - A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

§2º. - Em caso de empate para a eleição para Prefeito, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 69 - O Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 70 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice Prefeito.

§1º. - O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º. - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 72 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 73 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitindo-se reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a doze dias, sob pena de perda do cargo de mandato.

§1º. - Sempre que o Chefe do Poder Executivo tenha que ausentar-se do Município, do Estado ou do País, por mais de trinta dias, transmitirá o cargo ao seu substituto legal.

§2º. - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou missão de representação do Município.

§3º. - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§4º. - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 41, desta Lei.

Art. 75 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e

defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei;
- II - Representar ao Município em juízo e fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - Enviar a Câmara os Projetos de lei relativo ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - Encaminhar a Câmara, até vinte e oito de fevereiro a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar a Câmara, dentro de quinze dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - Colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse

da administração o exigir;

- XXII - Aprovar Projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;
 - XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
 - XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
 - XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
 - XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
 - XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;
 - XXVIII - Desenvolver os sistema viário do Município;
 - XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, quando autorizados por lei;
 - XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;
 - XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
 - XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
 - XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a doze dias;
 - XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
 - XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.
- Art. 78** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 79 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 91, I, IV e V desta lei.

§1º. - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, desempenhar a função de administração em qualquer empresa privada.

§2º. - A infrigência as disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato.

§3º. - Quando o Prefeito Municipal for tolhido em sua liberdade de

ir e vir, por decisão judicial, será automaticamente substituído pelo Vice Prefeito, independentemente de transmissão de cargo, enquanto perdurar a limitação imposta.

Art. 80 - As incompatibilidades declaradas no artigo 43, seus incisos e letras desta Lei, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 81 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 82 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 83 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse salvo por motivo de força maior, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - Infringir as normas dos artigos 43 e 74 desta Lei;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 84 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 85 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 86 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 87 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados

por suas repartições;

IV - Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais;

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Art. 88 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 89 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo;

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 90 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridades sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de suas admissões;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á mediante Projeto do Prefeito Municipal, aprovado pela Câmara ;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como

limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no artigo 92, §1º, desta Lei;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§2º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a

suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão aqueles estabelecidos em lei.

§5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 91 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 92 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo,

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX da Constituição Federal.

Art. 93 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais, nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 94 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 95 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96 - A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de

contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade

jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º. - A entidade de que trata o inciso IV, do §2º, adquire personalidade jurídica com a escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes as fundações.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º. - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§2º. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 98 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 99 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º. - Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação de lei;

b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não

constantes em lei;

c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) Permissão de uso dos bens municipais;

h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) Normas de efeito externos, não privativos de lei;

j) Fixação e alteração de preços;

II - Portaria nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 90, IX, desta Lei;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 101 - O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 102 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 103 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 106 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107 - A alienação de bens municipais, subordinada a existências de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência pública,

dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Art. 108 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º. - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas, nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 109 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas, refrigerantes e lanches, ou similares.

Art. 111 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, com autorização legislativa.

§1º. - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º. do artigo 108, desta Lei.

§2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, através de lei.

§3º. - A Permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, pelo Prefeito, através de Lei.

Art. 112 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 113 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

- II - Os pormenores para a sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 114 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º. - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequado as necessidades dos usuários.

§3º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficiente para o atendimento dos usuários.

§4º. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais mediante edital ou comunicado resumido, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 115 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 116 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 117 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros município.

TITULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - A legislação municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixado pela União e pelo Estado de Santa Catarina.

§1º. - Ressalvadas as de antecipações de receita, nenhuma

operação de crédito poderá ser contratada pelo Poder Executivo Municipal, sem prévia e específica autorização legislativa.

§2º. - A lei que autorizar operação de crédito, cuja liquidação ocorra em exercício subsequente, deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 119 - A disponibilidade financeira do Município de Flor do Sertão, deverá ser depositada ou aplicada em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - A lei poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade, quando o interesse público recomendar.

Art. 120 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá ultrapassar o limite estabelecido em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a alteração de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração pública, somente podem ser feitas se houver:

I - Prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 121 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo.

§1º. - O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetos e as metas de administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. - A lei de diretrizes orçamentárias:
I - Arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientará a elaboração da lei orçamentaria anual;
III - Disporá sobre alterações na legislação tributária;
IV - Estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

§3º. - A lei orçamentaria anual compreenderá:
I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - O orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Município;

III - O Orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.

§4º. - A lei orçamentaria não poderá conter matéria estranha a previsão e a fixação da despesa exceto para autorizar:

I - A abertura de créditos suplementares até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - A contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 122 - O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentaria anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para instituição e funcionamento de fundos, serão dispostos em lei complementar, respeitadas as leis complementares federal e estadual.

§1º. - O Projeto de lei orçamentaria será acompanhado de demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§2º. - Os Projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos das leis complementares mencionadas no caput.

Art. 123 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§1º. - Caberá a uma comissão técnica permanente:

I - Examinar e emitir parecer sobre esses Projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§2º. - As emendas aos Projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§3º. - Não serão acolhidas emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§4º. - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual e aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) A dotação para pessoal e seus encargos;

b) Aos serviços da dívida pública;

III - Sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do Projeto de lei.

§5º. - O Prefeito Municipal poderá encaminhar mensagem a Câmara propondo modificação nos Projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§6º. - É lícita a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia e específica autorização legislativa, de recursos liberados em decorrência de emenda, rejeição ou veto do Projeto de lei orçamentaria anual.

§7º. - Ressalvada o disposto nesta seção, são aplicáveis a esses Projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

Art. 124 - É vedado:

I - Iniciar programas ou Projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - Iniciar, sob pena de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

III - Realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentarios ou adicionais;

IV - Realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - Vincular receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

VI - Abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - Conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX - Utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo anterior;

X - Instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos

limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro.

§2º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 125 - Os recursos relativos as dotações orçamentárias do Poder Legislativo, acrescido dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decênio de cada mês.

CAPITULO III DA TRIBUTAÇÃO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observada a lei complementar federal;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º. - A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ele dispuser.

§2º. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§3º. - O imposto previsto no inciso I, a, poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§4º. - O imposto previsto no inciso I, b, não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de

fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§5º. - As alíquotas dos impostos previstos no inciso I, c e d, não serão superiores aos limites máximos fixados em lei complementar federal.

§6º. - As taxas não poderão ser cobradas em valor superior aos custos de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.

Art. 127 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - Exigir taxas em virtude:

a) Do exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) Da obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

III - Conceder, salvo lei específica, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, incluída a contribuição previdenciária de seus servidores;

IV - Conceder as empresas públicas e sociedades de economia mista privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

Art. 128 - A legislação tributária municipal observará o disposto em lei complementar federal que:

I - Dispuser sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas político-administrativas;

II - Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) Definição e tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas.

Art. 129 - O Município dispensará as microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, ou redução destas por meio de lei.

SEÇÃO II DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DA DESPESA

Art. 130 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 131 - Pertencem ao Município:

I - Os produtos da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, §5º. da Constituição Federal;

IV - Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 132 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 133 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º. - Considera-se notificação a divulgação na imprensa local do aviso de lançamento.

§2º. - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 134 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e as normas de direito financeiro.

Art. 135 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 136 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

TITULO VI DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - A ordem econômica e social de (FLOR DO SERTÃO), obedecidos os princípios das Constituições Federal e Estadual, baseada no primado do trabalho, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 138 - O município só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

§1º. - A entidade estatal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º. - A lei regulará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade, prevendo as formas e os meios para a sua privatização.

§3º. - A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico.

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 141 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando a permanência do agricultor na terra,

proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, programas do troca-troca, crédito fácil, saúde e bem estar social.

Art. 142 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, §2º, e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 143 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144 - O Município promoverá e incentivará o turismo com fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPITULO II DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 145 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado as Sistema Estadual ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Art. 146 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será

dirigido por pessoas nomeada, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 147 - A Defesa do Consumidor será feita mediante:

- I - Incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;
- II - Atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III - Pesquisa, informações, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV - Fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
- V - Estímulo a organização de produtores rurais;
- VI - Assistências judiciárias para o consumidor carente;
- VII - Proteção contra publicidade enganosa;
- VIII - Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX - Efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X - Divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPITULO III DO DESENVIMENTO URBANO

Art. 148 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§3º. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º. - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.

Art. 149 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o

domínio, na forma da lei, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

1º. - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§2º. - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§3º. - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 150 - Os lotes urbanos terão área mínima de trezentos e sessenta metros quadrados, com frente mínima de doze metros.

Parágrafo Único - O desdobro de lotes urbanos obedecerá as medidas do caput deste artigo, sendo que cada lote deverá confrontar com uma rua, ao menos, devendo ser feito por engenheiro, de acordo com o Plano Diretor.

Art. 151 - A política de desenvolvimento urbano, obedecerá em tudo aos Códigos de Parcelamento do Solo Urbano, de zoneamento e de Edificações, aprovadas em Lei.

Art. 152 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - Política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) Controle da expansão urbana;
- b) Controle dos vazios urbanos;
- c) Proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) Manutenção de características do ambiente natural;

II - Criação de área de especial interesse social, ambiental, turístico ou utilização pública;

III - Participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - Eliminação de obstáculos arquitetônicos as pessoas portadoras de deficiência física;

V - Atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

Art. 153 - O Poder Público Municipal dará prioridade a legalização dos loteamentos já existentes;

Art. 154 - Loteamentos residenciais novos terão, obrigatoriamente, rede de água, rede de energia elétrica e rua aberta.

Art. 155 - É vedada a implantação de estabelecimentos industriais ou semelhantes nos bairros residenciais.

Art. 156 - O Poder Público Municipal, contribuirá, a título de ajuda de custas, com material aos Cartorários, nos casos de regularizações de áreas de interesse público municipal.

CAPITULO IV DA POLITICA HABITACIONAL

Art. 157 - A Política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo Único - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de Loteamentos urbanizados.

Art. 158 - Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e fixará as dotações necessárias a efetividade da política habitacional.

Parágrafo Único - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

CAPITULO V DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 159 - A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei observada a legislação estadual e federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Art. 160 - O Município promoverá a política de desenvolvimento agrícola de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento agrícola.

§1º - Do plano de desenvolvimento agrícola constará:

a) - Incentivo do Poder Público Municipal a piscicultura, a sanidade animal, ao aperfeiçoamento da genética animal, ao acesso a propriedade agrícola, a conservação do solo e a comercialização de produtos.

b) - Incentivo a organização de produtores rurais do município.

§2º - O plano de desenvolvimento agrícola será planejado, controlado e avaliado por um Conselho de Desenvolvimento Agrícola.

§3º - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no Município, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e profissionais técnicos no setor, assim como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, entre outros.

Art. 161 - O Poder Público Municipal deverá prover mecanismos de incentivo a implantação de Microbacias hidrográficas no Município.

Art. 162 - O Poder Executivo Municipal deverá indicar no orçamento plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, os recursos necessários para a execução do plano de desenvolvimento agrícola, bem como o destaque para a educação formal e informal da população rural, do quantitativo previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 163 - O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

§1º - O Município estará atento a manutenção de uma estrutura fundiária justa em seu território, colaborando com os programas de revisão do uso e posse da terra, com implantação e assentamentos de agricultores e adotará medidas que desestimulem concentração de posse de terra, evitando o êxodo de trabalhadores rurais.

§2º - O Município manterá atualizado um cadastro de terras e de sua utilização, bem como do contingente de trabalhadores sem terra, a fim de facilitar a aquisição de terras e assentamentos dos mesmos em áreas apropriadas.

Art. 164 - O Município deverá manter fiscalização na comercialização de produtos agrícolas.

Art. 165 - A entidade legalizada no Município, que possuir como sua, área de até dez mil metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a como área de escola, de igreja ou de campo de futebol, adquirir-lhe-á o domínio.

Art. 166 - O Município compartilhará com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurada, prioritariamente ao pequeno produtor rural a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a profissionalização informal, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

CAPITULO VI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 167 - A educação, enquanto direito de todos e um dever do Poder Público e da sociedade, deve ter base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão da realidade.

Art. 168 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Formação humanística, cultural, técnica e científica;
- II - Igualdade de condições para o acesso e a permanência do aluno na escola;
- III - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instruções públicas e privadas de ensino;
- V - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais,

de ensino Pré-Escolar e fundamental;

VI - Valorização dos profissionais de ensino, garantidos através de lei ordinária, o Estatuto e Plano de Carreira com piso salarial profissional, progressão funcional na carreira e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único.

VII - Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, garantida a participação de representantes da comunidade;

VIII - Garantia ao ensino padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX - Promoção da integração escola-comunidade.

Art. 169 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado atuando prioritamente no ensino fundamental e Pré-Escolar e completamente no ensino de 2º. grau, com a garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

III - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-pedagógico-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

IV - Profissionais na educação em número suficiente a demanda escolar;

V - Condições físicas adequadas e contentemente revistas para o bom funcionamento das escolas;

1º. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. - Compete ao Município recensear as crianças em idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola;

§4º. - O calendário escolar municipal observará o número de dias letivos previstos na legislação educacional, sendo flexível e adequado às peculiaridades de cada comunidade escolar;

Art. 170 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

I - Um percentual de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - As transferências específicas de recursos da União e do Estado;

§1º. - Os recursos referidos no caput deste artigo, poderão também ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de qualquer nível, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do

Município.

§2º. - Complementarmente poderá investir nos cursos de segundo grau com formação técnico-profissional correspondendo as necessidades humanas, sociais e econômicas da região, enfatizando o saber, a produção científica e a formação profissional do produtor rural.

Art. 171 - O Município proporcionará a seus habitantes oportunidades de acesso ao ensino superior e escolas agrícolas da região, mediante a concessão de:

I - Bolsas de estudo e outros incentivos econômicos aos que demonstrem aproveitamento nos estudos, nos termos da lei;

II - Apoio financeiro a qualquer estabelecimento de Ensino Superior, mediante lei ordinária, aprovada pela Câmara Municipal, com percentual a ser estabelecido anualmente;

III - Para percepção do apoio financeiro de que trata o inciso anterior o estabelecimento deverá destinar pelo menos trinta por cento a programas de pesquisa e extensão aplicadas aos setores de produção, comercialização e serviços do Município e a melhoria da qualidade dos serviços municipais;

Art. 172 - A Lei que dispuser sobre os programas de bolsas de estudo e outros incentivos econômicos definirá os casos e as formas de contrapartida que seus beneficiários, alunos de cursos superior ou de escolas técnicas de segundo grau, devem prestar ao Município, principalmente ao sistema municipal de ensino.

Art. 173 - O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino com extensão correspondente as necessidades locais de educação e respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e estadual, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual visando a melhoria de qualidade do ensino, através de:

I - Programas de transporte escolar para alunos da área rural;

II - Manutenção da rede física escolar estadual;

III - Consulta médica e odontológica aos educandos, através do

SUS.

Art. 174 - O Sistema de ensino do Município observará a lei de diretrizes e bases da educação nacional, completada pelo sistema estadual de educação, e fixará os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I - A promoção dos valores culturais nacionais, regionais e locais;

II - Programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;

III - Currículos escolares adaptados as realidades dos meios urbano e rural;

IV - Programação de orientação sobre prevenção ao uso de drogas, a proteção ao meio ambiente e educação sexual;

V - Conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical;

VI - O pluralismo de idéias, cabendo ao educando a liberdade de optar ou de repelir qualquer espécie de doutrinação dirigida.

Art. 175 - O Município apoiará o Conselho Municipal de Educação, criado por lei e incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino.

Art. 176 - O Plano Municipal de Educação que será aprovado por lei, estará articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo Único - O Plano objetivará, no mínimo à:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade de ensino;

IV - Formação para o trabalho; e

V - Formação humanística, cultural, científica e tecnológica.

Art. 177 - Os recursos municipais destinados a educação serão usados exclusivamente e desenvolvimento de seu sistema de ensino e Complementarmente nos casos previstos nos artigos 170, §1º. e §2º., e 171, I e II, desta Lei.

Art. 178 - Os plenos e projetos necessários a obtenção de auxílio financeiro federal para programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino fundamental, com assistência técnica dos órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 179 - O Município evitará a unicodência nas escolas municipais, visando supri-las de número suficiente de professores, primando para que as primeiras séries do ensino fundamental sejam atendidas por um professor, especificamente.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo será regulado em lei ordinária.

SEÇÃO II DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 180 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e desportivos, promovendo o seu desenvolvimento na comunidade local, mediante:

I - Estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes, letras e ao desporto;

II - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, científico, cultural e desportivo;

III - Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais e regionais;

IV - Integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;

V - Preservação da identidade e da memória Florsertanense, Catarinense e Brasileira;

VI - Criação e abertura de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais e desportivas;

VII - Concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro as entidades culturais e desportivas, públicas e privadas, em especial:

a) Biblioteca Pública Municipal;

b) Museu Municipal;

c) Casa da Cultura;

d) Arquivo Histórico do Município de Flor do Sertão;

e) Escola Municipal de Música;

f) Escola Municipal de Danças;

g) Entidades culturais, artísticas e tradicionalistas;

h) Comissão Municipal de Esportes, CME e

demais entidades desportivas e ala filiadas.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - Promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou Sócio-Econômica;

III - Patrocínio de atletas, através da iniciativa privada, com apoio do Poder Público.

Art. 181 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e estabelecerá o calendário cultural anual, juntamente com as entidades representativas da comunidade (Florsertanense).

Art. 182 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 183 - O Poder Público promoverá levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória do Município e realizará concursos, exposições para a sua divulgação.

Art. 184 - Os arquivos da documentação oficial deverão ter uma organização tal que possibilite o livre acesso à consulta.

Art. 185 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições de Conselho Municipal de Cultura.

Art. 186 - O Município auxiliará, pelos meios aos seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, amadorísticas e colegiais, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal e nos artigos 174 e 175 da

Constituição Estadual.

Art. 187 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 188 - O Município deverá prever um percentual próprio de recursos orçamentários para o desenvolvimento da cultura e do desporto.

Art. 189 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPITULO VII DA SAÚDE

Art. 190 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 191 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 192 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita

preferencialmente através de serviços públicos e, Complementarmente através de serviço de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou sucedâneo.

Art. 193 - São competência do Poder Público Municipal, no âmbito do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalentes:

I - Comando do SUS, em articulação com Secretaria de estado da Saúde;

II - Assistência a Saúde;

III - A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovadas em Lei;

IV - A elaboração e atualização da proposta orçamentaria do SUS para o Município;

V - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência ou intermunicipal;

X - A formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos para a saúde;

XI - A implementação do sistema de informação em saúde;

XII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade;

XIII - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;

XIV - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

XV - A normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - A execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

XVII - A complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX - Apoio a construção de hortas medicinais.

Art. 194 - O Poder Público Municipal apoiará o Conselho Municipal de Saúde, criado por lei, com o objetivo de formular a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, compostos de acordo com a lei e o estatuto próprio.

Art. 195 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art. 196 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - O conjunto de recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

CAPITULO VIII DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 197 - O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência a maternidade e a velhice; amparar a crianças e adolescentes carentes, com desvio de conduta e abandonados; promover sua integração ao mercado de trabalho; habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência quando não possuem meios próprios ou de família.

Art. 198 - É dever do Município garantir:

I - Creche e Pré escola, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem, tenham acesso;

II - Condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;

III - Incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência as crianças, adolescentes e idosos.

IV - programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;

Art. 199 - Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser realizados pelas instituições de caráter privado.

Art. 200 - Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade a infância e a adolescência em situação de abandono e risco social, visando ao cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 201 - A coordenação e execução da assistência social exercida pelo governo Municipal serão realizadas por órgão próprio definido

em lei municipal prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 202 - Competirá ao Município formular políticas municipais de assistência social;

I - Em articulação com as políticas estaduais e nacionais;

II - Com a participação popular na sua elaboração;

III - Com a garantia de recursos orçamentário próprios, bem como daqueles repassados por outras esferas de Governo, respeitados os dispositivos constantes do artigo 203, I e IV, da Constituição Federal.

Art. 203 - Caberá, também, ao Município a prestação de auxílios eventuais ao atendimento a situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou in natura, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

Art. 204 - O Poder Executivo, através do órgão encarregado, deverá manter um sistema de informações, cadastro e estatísticas, realizáveis de

dois em dois anos, no mínimo, na área de assistência social.

Art. 205 - Compete ao Município, ainda que concorrente ou supletivamente a União e ao Estado: assegurar, através de política social, a integração Sócio-Econômica e Cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto a União, ao Estado e a Comunidade.

Art. 206 - A abordagem das populações carentes far-se-á prioritariamente a nível da família e da comunidade.

Art. 207 - As comunidades carentes deverão participar, através de suas lideranças naturais institucionais, em todas as etapas do seu processo de integração, desde a elaboração de diagnóstico, eleição de prioridades e escolha dos meios de execução das ações disciplinadas em lei.

Art. 208 - Os meios de execução não poderão omitir o respeito a dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária.

Art. 209 - Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos nas leis federal e estadual.

§1º. - Para efeito do artigo 93, desta Lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

§2º. - Caso o município venha a pagar montante que, por força do parágrafo anterior, seria de responsabilidade de outro sistema de previdência social, fica-lhe assegurado o direito de ressarcir-se das importâncias pagas.

CAPITULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 210 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 211 - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

SEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 212 - O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Federal e Estadual, dentro de suas reais condições.

Art. 213 - O Município de Flor do Sertão dedicará a criança o feriado de 12 de outubro.

§1º - O feriado de 12 de outubro será comemorado contiguamente com programações de cultura e lazer, incentivados pelo Poder Público, escolas e comunidades.

§2º - O Município instalará parques infantis em vários pontos da cidade e nos distritos, para o lazer e a recreação das crianças.

Art. 214 - Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária para crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - O Município dedicará especial atenção na criação do Centro de Treinamento e Profissionalização do Menor de Flor do Sertão e assemelhados, objetivando minimizar o problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 215 - O Município incentivará a promoção de lideranças infanto-juvenis, como: Legislativo e Executivo Mirins, Escotismo, Léo-Clube, Câmara Júnior, Grupo de Jovens e outros.

Parágrafo Único - O escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do município.

SEÇÃO III DO IDOSO

Art. 216 - A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a vida, nos termos da Lei observado o seguinte:

I - Aos maiores de sessenta anos será garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e linhas municipais, nos termos de lei municipal.

II - O município destinará dotação orçamentaria para a fiscalização e manutenção dos programas dispensados aos idosos, observando o seguinte:

- a) Apoio técnico e financeiro;
- b) Treinamento e capacitação de recursos humanos;

III - O Município garantirá entrada livre aos idosos maiores de sessenta anos aos eventos artísticos, culturais e esportivos como: cinema, teatro, jogos, apresentações artísticas e outros;

IV - O Município dará prioridade aos idosos, maiores de sessenta anos, de atendimento em repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo-se as agências bancárias;

V - O Município orientará a colocação de corrimões em hospitais, edifícios e locais de acesso aos idosos;

VI - O Município deverá estimular a família a permanecer com os idosos em seus lares, assegurando o suporte técnico e garantindo:

- a) Integração da família com os idosos e a comunidade;
- b) Manutenção de uma equipe interdisciplinar que desenvolva ação educativa de aceitação e permanência do idoso na família;

VII - O Município garantirá o funcionamento de associações e de centro de convivência para idosos, incentivando o lazer, saúde, intercâmbio cultural, confecção de trabalhos manuais, entre outros;

VIII - O Município garantirá aos idosos acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos serviços públicos e contratados, sem discriminação, garantindo a viabilização de atendimento integral ou especializado;

IX - O Município assegurará a Comissão Regional do Idoso o direito de acompanhamento dos programas destinados ao segmento incluindo as supervisões as instituições do Município;

X - O Poder Público Municipal poderá isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o imóvel dos idosos carentes aposentados e dos pensionistas que tiverem apenas um imóvel para sua moradia.

SEÇÃO IV DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 217 - O Município assegurará as pessoas portadoras de deficiências os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual, dentro dos limites e condições possíveis;

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência a pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I - Apoio assistencial e financeiro para o funcionamento de convivência de deficientes, APAE e outros, incentivando o lazer, saúde, alimentação, trabalhos artesanais, educação, cultura e outros;

II - Estímulo a família a permanecer com a pessoa portadora de deficiência em seu lares, assegurando suporte técnico e garantindo:

- a) Acesso ao centro de convivência, quando for o caso;
- b) Integração da família com o deficiente e a comunidade;
- c) Manutenção de uma equipe interdisciplinar com o Estado e a comunidade que desenvolva ação educativa de aceitação e permanência do deficiente na família.

III - Transporte gratuito nos coletivos urbanos e rurais, nos termos da Lei.

Art. 218 - O Município estimulará a prevenção das deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 219 - O Sistema Municipal de Ensino preconizará uma filosofia normalizadora e integradora, garantindo a pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência o direito ao processo educacional em todos os níveis e preferencialmente na rede regular.

Parágrafo Único - A educação especial no Município será prestada em cooperação com os serviços de educação especial, mantidos pelo Estado e pelas comunidades.

CAPITULO X DO MEIO AMBIENTE

Art. 220 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 221 - Incumbe ao Município de Flor do Sertão, no que lhe pertine, as disposições do capítulo referente ao meio ambientes das Constituições Federal e Estadual, em consonância com o planejamento do desenvolvimento agrícola, com as atividades industriais e a infra-estrutura urbana.

Art. 222 - Através de lei ordinária será disciplinada a manutenção, preservação, conservação e manejo do meio ambiente e a regulamentação das sanções, multas e penas cabíveis aos infratores, em relação aos itens que seguem:

- I - Pesca amadora e profissional;
- II - Caça;
- III - Retirada de pedra, cascalho e terra;
- IV - Uso do solo agrícola, urbano e rural;
- V - Culturas invasoras;
- VI - Corte e/ou retirada de madeiras;
- VII - Introdução de mudas e/ou animais;
- VIII - Uso e guarda de agrotóxicos;
- IX - Combate a formiga;
- X - Plantio de árvores;
- XI - Desaguadouros;
- XII - Criação ou guarda de animais;
- XIII - Destino adequado de lixo, dejetos e animais mortos;
- XIV - Preservação do solo, água, floresta e ar;
- XV - Queimadas;
- XVI - Atos predatórios e/ou vandalismo;
- XVII - Preservação dos recursos naturais;
- XVIII - Preservação de animais em extinção;
- XIX - Reflorestamento de parte de cada lote rural e margens de rios e sangas;
- XX - Cumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo Único - Até que seja regulamentado este artigo, o causador de poluição,

dano ambiental ou atos de vandalismo e depredação, será responsabilizado e deverá assumir o ato e ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

CAPITULO XI DOS SINISTROS

Art. 223 - São atribuições do Município:

I - A preservação contra incêndios ou a sua extinção caso ocorram;
II - A prevenção e proteção dos habitantes contra sinistros ou calamidades de qualquer natureza e, caso ocorram, os trabalhos de salvamento das pessoas e seus bens;

III - As buscas e os salvamentos em geral;

IV - A prestação de socorro nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, através do Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 224 - Os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes das catástrofes ou calamidades, serão coordenadas pelo Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, e, no que couber, pelos organismos públicos e privados.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa Civil, COMDEC, poderá solicitar, se necessário, o auxílio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar mais próximo.

TITULO VII DA COLABORAÇÃO POPULAR CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único - O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, §2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPITULO II DAS ASSOCIAÇÕES E DAS COOPERATIVAS

Art. 226 - A população do Município poderá organizar-se em associações e poderão ser criadas cooperativas, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual, desta Lei, da legislação aplicável e de estatuto próprio que, além de fixar o objetivo da atividade, estabeleça as seguintes vedações,

entre outras.

I - Atividades político-partidárias;

II - Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

III - Discriminação a qualquer título.

§1º. - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações que objetivem, entre outros:

a) Proteção e assistência a criança, ao adolescente, ao desempregado, ao portador de deficiência, ao pobre, ao idoso, a mulher, a gestante, ao doente e ao presidiário;

b) Representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais ou mães de alunos, de professores e de contribuintes;

c) Colaboração com a educação e a saúde;

d) Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

e) Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§2º. - Da mesma forma poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

a) Agricultura e pecuária;

b) Construção de moradias;

c) Abastecimento urbano e rural;

d) Crédito;

e) Assistência judiciária.

§3º. - O Poder Público incentivará a organização de associações e cooperativas com objetivos diversos dos previstos nos parágrafos anteriores, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 227 - O Poder público incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçada, de plantio, de construção e outros, quando assim, o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato de promulgação da Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º. - Fica ratificada a lei que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 3º. - Poderão ser criadas áreas de preservação de interesse

ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, homologados pela Câmara Municipal, preservados seus atributos especiais;

Parágrafo Único - A criação destas áreas ecológicas, será regulada em lei ordinária.

Art. 4º. - Igualmente as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, estabelecidas no Município e que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, que não possuem sistema de tratamento de efluentes, devidamente aprovado pela Fundação de Amparo a Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA, ou sucedânea, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por ele produzidos.

Flor do Sertão(SC) 01 de janeiro de 1997.

Vereador Elói Zanella
Presidente da Constituinte

Vereador Danilo Pigatto
Vice-Presidente da Constituinte
Secretário da Sub-comissão de Temática I

Vereador Vanderlei Kuhn
Secretário da Constituinte

Vereador Nelso Picinini
Relator Geral da Constituinte

Vereador Waldemar Dall'Agno
Membro
Presidente Temática I

Floriberto Jappe

Vereador Floriberto Jappe
Presidente da Sub-Comissão de Sistematização

Nelso Dall'Agnol

Vereador Nelso Dall'Agnol
Vice Presidente da Sub Comissão de Sistematização

Nestor Storch

Vereador Nestor Storch
Secretário Sub Comissão de Sistematização

Olmiro Martins da Silva

Vereador Olmiro Martins da Silva
Vice Presidente da Sub-comissão de Temática I

SUBCOMISSÕES DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

SUB-COMISSÕES DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Vereador FLORIBERTO JAPPE

V.Presidente: Vereador NELSO DALL'AGNOL

Secretário: Vereador NESTOR STORCH

SUB-COMISSÕES DE TEMÁTICA I

Presidente: Vereador WALDEMAR DALL'AGNOL

V.Presidente: Vereador OLMIRO MARTINS DA SILVA

Secretário: Vereador DANILO PIGATTO